



Cachoeiro de Itapemirim – ES, 28 de dezembro de 2023.

À

Pregoeira da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim – ES

A/c.: Sra. Rosa Lima Cansoli Hemerly – Pregoeira

Ref.: Consulta da Pregoeira Referente à Minuta do Contrato cujo objeto é a *“aquisição de recarga gás- GLP em botijão de 13 kg de uso residencial para a Câmara Municipal”*.

Parecer Jurídico

1. DO RELATÓRIO

Estes autos foram encaminhados à Procuradoria desta Casa pela Sra. Rosa Lima Cansoli Hemerly, designada Pregoeira Oficial para realização do Procedimento Licitatório, objetivando a *“Contratação de empresa (s) especializada (s) em fornecimento sob demanda de carga de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP (gás de cozinha), acondicionado em cilindro de P-13 – botijão 13 kg, visando atender as necessidades da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, conforme as quantidades, especificações, obrigações e demais condições expressas neste instrumento”*, a fim de que esta Procuradoria efetue a análise e apreciação prévia da minuta do contrato e anexos.

O processo nº 16639/2023 - PROCESSO DE COMPRA - 142/2023, se iniciou com a solicitação feita pelo Diretor Geral que é o interessado no objeto, através do termo de referência que gerou o Pedido de Compra 135/2023. O pedido contém a descrição do objeto de maneira clara e precisa.

O Setor de compras requereu a indicação da ficha orçamentária para o procedimento solicitado, o que foi informado pelo Setor Contábil desta Casa de Leis, ficha 29, natureza 3.3.90.30.04.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





O Presidente desta Casa de Leis autorizou o Pedido de Compras.

Foram anexados os orçamentos, Certidões Negativas de Débito e quadro comparativo a fim de assegurar os princípios da isonomia, economicidade e legalidade no processo de contratação.

O setor de Contabilidade apresentou o saldo da dotação.

O setor de Compras definiu que a contratação seguiria por dispensa de licitação, nos termos do Art. 24, Inciso II da Lei 8.666/93.

A Pregoeira solicita análise da minuta contratual a esta Procuradoria.

2. DO PARECER

As exigências legais, como regra, são aquelas constantes do art. 40 da Lei nº 8.666/93, assim como as previstas nos arts. 3º e 4º da Lei nº 10.520/09. Com efeito, deve o ato convocatório, isto é, o edital fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação. As exigências relativas ao contrato constam do art. 55 da Lei nº 8.666/93.

In casu, sob o enfoque jurídico, encontram-se presentes os requisitos legais na minuta do contrato.

No entanto, é mister remover previsão ilegal do item 9.15, uma vez que não há justificativa plausível para inovar no ordenamento criando obrigação para o Procurador Geral Legislativo que não lhe compete.

Seria importante também que a previsão da observação do item 4.1, constante da pagina dois do presente procedimento, também constasse no contrato.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Por fim, aproveito a presente para sugerir que os contratos formulados sejam melhor editados, bem como o português e a gramática sejam revisados para melhor compreensão e maior profissionalismo.

É o parecer, que ora submeto à apreciação superior.

Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis

Procurador Legislativo

OAB-ES 15.389

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

